



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG
CIDADE DOS PROFETAS



PROJETO DE LEI NÚMERO 026 /99
MODIFICA A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

O Prefeito Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Ficam introduzidas na Legislação Tributária do Município, Lei 1.773 de 31.12.1990, as seguintes modificações:

I) - O "caput" do artigo 148 da lei 1.773/90, alterado pela lei 1.958/94, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 148 - Os créditos tributários recolhidos fora do prazo de vencimento, serão acrescidos dos juros de mora, calculados sobre o valor original do débito, sem prejuízo das penalidades cabíveis e da adoção de medidas de garantia previstas na legislação típica, como se segue:

- a) - quando o pagamento for efetuado no próprio mês do vencimento, não haverá incidência de juros de mora;
- b) - quando o pagamento for efetuado no mês seguinte ao vencimento, haverá incidência de 1% (um por cento) de juros;
- c) - quando o pagamento for efetuado após o segundo mês subsequente ao vencimento os juros de mora incidirão de acordo com a variação da taxa mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, divulgada pelo Sistema Especial de Liquidação e Custódia do Banco Central do Brasil (SELIC).

I) - O artigo 236 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 236 - Os créditos tributários, recolhidos fora do prazo de vencimento, serão acrescidos de multas de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) ao dia de atraso, até o limite de 20% (vinte por cento), calculada sobre o valor original do débito.

Artigo 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá os seus efeitos somente para os fatos geradores ocorridos a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Prefeitura Municipal de Congonhas, aos doze dias do mês de julho de mil novecentos e noventa e nove.


Altary de Souza Ferreira Júnior
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI N.º 026/99
APROVADO EM 13 DISCUSSÃO E VOTAÇÃO
VOTAÇÃO 14 FAVORÁVEIS, — NULOS
— CONTRÁRIOS, — BRANCOS.
CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG
EM 26 DE outubro DE 19 99
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI N.º 026/99
APROVADO EM 29 DISCUSSÃO E VOTAÇÃO
VOTAÇÃO 10 FAVORÁVEIS, — NULOS
— CONTRÁRIOS, — BRANCOS.
CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS
EM 03 DE novembro DE 19 99
PRESIDENTE





PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG
CIDADE DOS PROFETAS



JUSTIFICATIVA

Sra. Presidente,
Senhores Vereadores,

De conformidade com o atual Código Tributário Municipal, o contribuinte em mora para com o Município, entre pagar multa e juros no dia imediatamente posterior ao atraso e ao final do mês, opta por este último prazo, uma vez que nenhum benefício lhe é concedido.

Acontece, como consequência, na maioria das vezes, o acúmulo da prestação em atraso com a do mês seguinte, o que não lhe permite quitar ambas, pelo fato de suas economias serem insuficientes. Resultado: o contribuinte passa a ser um eterno inadimplente em face do Município.

O projeto a ser analisado por V. Exas. visa facilitar a relação Município/contribuinte, referentemente às obrigações tributárias em benefício de ambos.

Pela nova proposta, o contribuinte que quitar seu tributo, ainda que em atraso, porém, dentro do próprio mês do vencimento, estará isento do pagamento de juros; quando o fizer no mês seguinte, se submeterá ao pagamento de juros de 1% (um por cento). Quanto à multa, será da 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) por dia de atraso, limitada esta ao máximo de 20% (vinte por cento). Após 60 dias de atraso, incidirá juros estipulados pela taxa SELIC.

De observar-se que o estabelecimento da multa de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) ao dia, que incidirá após a data de vencimento da obrigação, possibilitará ao contribuinte não quitá-la, em qualquer dia do mês, como também a se programar quanto ao valor a quitar, uma vez que saberá pessoalmente efetuar os cálculos de seu débito.

Concluindo, é com o objetivo de facilitar a vida financeira de nossos munícipes que submetemos o presente projeto de lei à análise dessa edilidade.

Aproveitamos o ensejo para renovar aos membros dessa Casa os nossos votos de distinta consideração.

Prefeitura Municipal de Congonhas, aos doze dias do mês de julho de mil novecentos e noventa e nove.


Altary de Souza Ferreira Júnior
Prefeito Municipal





CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG

ANEXO AO PROCESSO Nº _____ / _____ DE _____



FOLHA Nº _____

Congonhas, 28/07/99

À
Secretaria

Enviar para leitura em
Plenário.

À
Comissão de Legislação, Justiça
e Redação Final para análise
e emissão de parecer.

04/08/99

Do procurador para ~~emitir~~
análise e emissão de
parecer; S.C. em 08/99
P. W. Paul



Câmara Municipal de Congonhas

Cidade dos Profetas



Congonhas, 09 de agosto de 1999.

À

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Ref.: Projeto de Lei nº 26/99 - Modifica a legislação tributária do Município.

PARECER:

Trata-se de projeto de lei que versa sobre alteração do Código Tributário do Município.

A iniciativa do projeto é do Executivo, sendo o mesmo competente para tal.

O Código Tributário do Município está inserido nos assuntos de competência concorrente entre a União, Estados e Municípios.

Cabe ao Município legislar sobre tributos de sua competência, sendo certo que se aprovada a reforma tributária em trâmite no Congresso Nacional, serão modificadas as competências.

O projeto visa adequar a situação atual a realidade do dia a dia daquele que contribui ao crário municipal, vindo aprimorar o exercício das prerrogativas do tesouro municipal quanto ao recolhimento dos tributos.

A proposta é legal e constitucional.

Este é o meu parecer, smj.

smj
ADRIANO MELILLO
Procurador do Legislativo

Comissões:

- Legislação, Justiça e Redação.
- Obras e Serviços Públicos.
- Proteção ao Meio Ambiente.
- Direitos Humanos e Defesa ao Consumidor.
- Tributação, Finanças e Orçamento.
- Saúde e Assist. Social.
- Educação, Cultura e Patrimônio Histórico.

smj



CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG

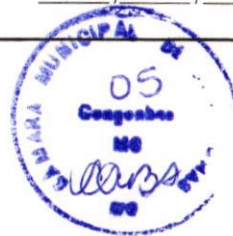
FOLHA Nº _____

ANEXO AO PROCESSO Nº _____ / _____ DE _____ / _____ / _____

Fica designado o
Senador José Pedro
Miranda relator
deste Projeto de Lei,
nº 026/99.

Sala Comissões,
em 12-08-99.

Miranda:
(Presidente. C. L. F. R.)





Câmara Municipal de Congonhas

Cidade dos Profetas



COMUNICADO

Senhores Vereadores.

A Secretaria da Câmara Municipal de Congonhas, COMUNICA que se encontra aberto o prazo de **15 (QUINZE) dias** para apresentação de sugestões e emendas ao **PROJETO DE LEI 026/99 – MODIFICA A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**, nos termos do parágrafo 1º, art. 289, do Regimento Interno desta Casa.

Congonhas, MG, 16 de agosto de 1.999.

Maria das Graças Reis Mendes
Maria das Graças Reis Mendes
Oficial do Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG

FOLHA Nº _____

ANEXO AO PROCESSO Nº _____ / _____ DE _____ / _____

Câmara, 08-09-99

Ao Senador José
 Pedro Miranda, re-
 lator deste projeto,
 para emissão de
 parecer.

Mendes
 Oficial Legislativo





Câmara Municipal de Congonhas

Cidade dos Profetas

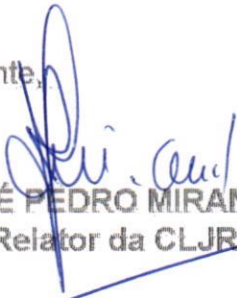


Ofício : Nº CMC/SE/354/99
Assunto : Convite/Faz
Origem : Gabinete do Vereador José Pedro Miranda
Data : 22/09/99

Prezado Senhor,

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, por seu relator, vem convidar V. Sa. a participar de reunião interna a realizar-se dia 27 de setembro, as 9 horas, na Sala das Comissões da Câmara Municipal, para discussão dos Projetos de Lei nº 23, 24, 25 e 26/99 - que modificam a legislação Tributária do Município.

Atenciosamente,


JOSÉ PEDRO MIRANDA
Relator da CLJR

Ilmo. Sr.
Dr. Carlos Alberto Pizzamiglio
Associação Comercial e Industrial de Congonhas - MG

CMC/hmfs



Câmara Municipal de Congonhas

Cidade dos Profetas

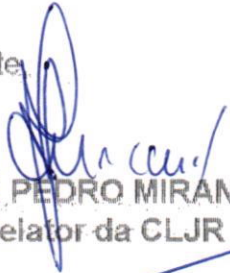


Ofício : Nº CMC/SE/354b/99
Assunto : Convite/Faz
Origem : Gabinete do Vereador José Pedro Miranda
Data : 22/09/99

Prezado Senhor,

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, por seu relator, vem convidar V. Sa. a participar de reunião interna a realizar-se dia 27 de setembro, as 9 horas, na Sala das Comissões da Câmara Municipal, para discussão dos Projetos de Lei nº 23, 24, 25 e 26/99 - que modificam a legislação Tributária do Município.

Atenciosamente,


JOSÉ PEDRO MIRANDA
Relator da CLJR

Ilmo. Sr.
Antônio Thiago de Resende
Sindicato do Comércio Varejista de Congonhas - MG

CMC/hmfs



Câmara Municipal de Congonhas

Cidade dos Profetas



Congonhas, MG, 29 de setembro de 1.999.

Ao
Vereador José Hélio de Miranda
DD. Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Ref.: **Projeto de Lei nº 026/99**
Modifica a Legislação Tributária do Município

RELATÓRIO

A proposição submetida ao crivo desta Comissão Temática, versa sobre modificação na legislação tributária do município de Congonhas.

A autoria do projeto é do Chefe do Executivo que detém competência privativa para propositura da matéria.

Os prazos regimentais foram observados e nenhuma emenda foi apresentada.

O projeto estabelece nova metodologia para atualização dos créditos tributários, adotando parâmetros similares aos do Estado e da União, prevendo em seu artigo 2º a aplicação das regras nele insculpidas, caso aprovado por esta Edilidade, a partir dos fatos geradores ocorridos no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

As entidades representativas dos segmentos da indústria e comércio, diretamente atingidas pelas mudanças, foi solicitado opiniões e sugestões.

Não se identifica na proposta original vícios de nenhuma natureza.

Sou pela aprovação do Projeto de Lei 026/99.

Este é o meu RELATÓRIO.

José Pedro Miranda
Vereador José Pedro Miranda
Relator

CMC/maaro

PELAS CONCLUSÕES
PELAS CONCLUSÕES
PELAS CONCLUSÕES
Leandro Duarte



CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG

ANEXO AO PROCESSO Nº _____ / _____ DE



Projeto de Lei 026/99
aprovado pela C.L.F.R.
em 07.10.99.

à Secretaria.
Requerida:
(Polidante)

Congonhas, 07/10/99

à
Secretaria

Enviar a Plenário para
1ª discussão e votação,
nos termos dos artigos
289 e 295 e 242 do R.I.

~~Plano J. O. Don~~
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG

FOLHA N°

ANEXO AO PROCESSO N° _____ / _____ DE



Congonhas, 27/10/99

à
Comissão de Tributação, Isen-
ções e Decremento para
análise e emissão de rela-
tório.

~~_____~~
Maira S. C. Don
PRESIDENTA



Câmara Municipal de Congonhas

Cidade dos Profetas



Congonhas, MG, 27 de outubro de 1.999.

Ao
Vereador João Vicente Monteiro de Oliveira
DD. Presidente da Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento

Ref.: **Projeto de Lei nº 026/99**
Modifica a Legislação Tributária do Município

RELATÓRIO

O Município de Congonhas, através das modificações propostas no presente Projeto de Lei, busca atrair o contribuinte que eventualmente se encontre em inadimplência, para satisfazer seu débito junto à Fazenda Pública, com a maior brevidade possível.

As regras então vigentes, desestimulam o contribuinte inadimplente, na medida em que não faz diferenciação no número de dias de atraso da dívida. Com isso, o Município deixa de arrecadar e o contribuinte acaba determinando outro destino para os seus recursos.

A matéria é pertinente aos interesses do Município, tramitou regularmente e tem pareceres favoráveis da Procuradoria do Legislativo e Comissão Temática Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final.

O Plenário desta Casa, manifestou-se, em 1ª votação, pela aprovação.

Sou favorável ao Projeto de Lei 026/99.

Este é o meu RELATÓRIO.

Vereador João Lourenço Gonçalves
Relator

CMC/maaro

*Contrário ao Relatório
Contrário ao relatório*



CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG

FOLHA Nº



ANEXO AO PROCESSO Nº _____ / _____ DE _____ / _____ / _____

Congonhas, 28/10/99

A

Secretaria

Enviar a planálio para co-
tatação.


Naine S. C. Pereira
PRESIDENTA



Câmara Municipal de Congonhas

Cidade dos Profetas



PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 30/99

MODIFICA A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO.

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, aprovou:

Art. 1º - Ficam introduzidas na Legislação Tributária do Município, Lei 1.773 de 31/12/1990, as seguintes modificações:

I) – O “caput” do artigo 148 da lei 1.773/90, alterado pela lei 1.958/94, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 148 – Os créditos tributários recolhidos fora do prazo de vencimento, serão acrescidos dos juros de mora, calculados sobre o valor original do débito, sem prejuízo das penalidades cabíveis e da adoção de medidas de garantia previstas na legislação típica, como se segue:

- a) – quando o pagamento for efetuado no próprio mês do vencimento, não haverá incidência de juros de mora;
- b) – quando o pagamento for efetuado no mês seguinte ao vencimento, haverá incidência de 1% (um por cento) de juros;
- c) – quando o pagamento for efetuado após o segundo mês subsequente ao vencimento os juros de mora incidirão de acordo com a variação da taxa mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, divulgada pelo Sistema Especial de Liquidação e Custódia do Banco Central do Brasil (SELIC).

II) – O artigo 236 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 236 – Os créditos tributários, recolhidos fora do prazo de vencimento, serão acrescidos de multas de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) ao dia de atraso, até o limite de 20% (vinte por cento), calculada sobre o valor original do débito.

Artigo 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá os seus efeitos somente para os fatos geradores ocorridos a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Câmara Municipal de Congonhas, aos quatro dias do mês de novembro de mil novecentos e noventa e nove.

ELAINE SOUZA COSTA PENA
Presidenta

CMC/hmfs



LEI NÚMERO 2.237
MODIFICA A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

O Prefeito Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Ficam introduzidas na Legislação Tributária do Município, Lei 1.773 de 31.12.1990, as seguintes modificações:

I) - O "caput" do artigo 148 da lei 1.773/90, alterado pela lei 1.958/94, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 148 - Os créditos tributários recolhidos fora do prazo de vencimento, serão acrescidos dos juros de mora, calculados sobre o valor original do débito, sem prejuízo das penalidades cabíveis e da adoção de medidas de garantia previstas na legislação típica, como se segue:

- a) - quando o pagamento for efetuado no próprio mês do vencimento, não haverá incidência de juros de mora;*
- b) - quando o pagamento for efetuado no mês seguinte ao vencimento, haverá incidência de 1% (um por cento) de juros;*
- c) - quando o pagamento for efetuado após o segundo mês subsequente ao vencimento os juros de mora incidirão de acordo com a variação da taxa mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, divulgada pelo Sistema Especial de Liquidação e Custódia do Banco Central do Brasil (SELIC).*

I) - O artigo 236 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 236 - Os créditos tributários recolhidos fora do prazo de vencimento, serão acrescidos de multas de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) ao dia de atraso, até o limite de 20% (vinte por cento), calculada sobre o valor original do débito.

Artigo 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá os seus efeitos somente para os fatos geradores ocorridos a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Prefeitura Municipal de Congonhas, aos oito dias do mês de novembro de mil novecentos e noventa e nove.


Altary de Souza Ferreira Júnior
Prefeito Municipal